



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

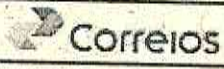
NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça subscritor, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal, no artigo 26, I, a, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como no artigo 58, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, **NOTIFICA** o SR. GELAVIR ANTONIO DEPARIS, brasileiro, CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED] centro, na cidade de [REDACTED], a comparecer nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniaçu, portando os seus documentos pessoais, sito à Rua Guido Lorençato, s/nº, Edifício do Fórum, dia 24 de janeiro de 2018, às 10h00min.

Informo a Vossa Senhoria que o não comparecimento poderá resultar na adoção de medidas civis e criminais cabíveis, dentre elas sua condução forçada pela Polícia Militar e a responsabilização pelo crime de desobediência (art. 26, inciso I, alínea "a", "in fine", da Lei Federal n. 8.625/93 e do art. 330 do Código Penal).

Guaraniaçu, 9 de janeiro de 2018.


Egidio Klaus
Promotor de Justiça



AVISO DE RECEBIMENTO

DATA DE POSTAGEM

DESTINATÁRIO
GELAVIR ANTONIO DEPARIS
RUA RIO GRANDE DO SUL 165
CENTRO
85400-000 - GUARANIACU - PR

UNIDADE DE POSTAGEM



JT 26431215 1 BR

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARANIACU
RUA GUIDO LORENÇATO S/N
FÓRUM CENTRO
85400000 - GUARANIACU - PR

(ÁREA DE COLA NO VERSO)

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ h
2ª _____ h
3ª _____ h

OBSERVAÇÃO
NOTIFICAÇÃO 24/01/2018 10:00

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falcido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA
CARTEIRA
Leo de Correios - Cartão
Matrícula 8.555.928-0

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Arthur P. Demaris
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

16/01/18
713.222.042-5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. MPPR – 0058.18.000002-6

Aos 24 de janeiro de 2018, na Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniaçu-PR, localizada na Rua Guido Lorençato, s/n., centro, em Guaraniaçu-PR, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado **MP**, compareceu o Sr. **Gelavir Antonio Deparis**, portador do RG n. [REDACTED] e inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] residente na [REDACTED], doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** à vista do seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CF impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”*;

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, IV, CDC, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12 do CDC, o qual estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;

CONSIDERANDO que é infração penal “executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente”, com pena prevista de detenção e multa (artigo 65, CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 66 do CDC dispõe que a omissão de informação relevante acerca de serviços prestados que eventualmente causem prejuízo de qualquer natureza do consumidor prevê penalidade de detenção e multa;

CONSIDERANDO a existência do projeto setorial “Alimento Seguro – Rastreabilidade de Agrotóxicos – Produtos de Origem Vegetal” do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, por meio do qual o Ministério Público reúne-se regularmente com diversos órgãos dos setores públicos e privados que estão de alguma forma envolvidos com a produção e comercialização de produtos hortifrutícolas, em razão do Termo de Cooperação Técnica firmado entre estes em 2012, e em vias de renovação;

CONSIDERANDO que o citado Termo de Cooperação Técnica foi firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná, a Secretaria do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da Saúde (SESA), a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), as Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA/PR), O Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), o Centro Paranaense de referência Agroecológica (CRPA), a Secretaria Municipal de Saúde (SMS – Curitiba); a Federação de Agricultura do Estado (FAEP); o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Regional do Paraná (SENAR); a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná (FETAEP), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) e Associação Paranaense de Supermercados (APRAS), e está disponível em: <http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/ceasa.pdf>;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniaçu-PR, por meio de ofício oriundo da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPARr, a cópia de Auto de Infração n. 01426, atestando infração cometida pelo Engenheiro Agrônomo Gelavir Antonio Deparis;

CONSIDERANDO indícios de receituário agrônômico irregular, inadequado para tratamento da lavoura, consistente em prescrever receitas agrônômicas de maneira errada, displicente ou indevida, com base em diagnóstico falso, haja vista que a cultura listada inexistente na propriedade (inadequado para tratamento da lavoura);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado por termo o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

vem, pelo presente, ajustar o seguinte:

CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a somente prescrever receituários de agrotóxicos devidos e adequados às culturas existentes em cada propriedade, evitando os diagnósticos falsos e a prescrição de agrotóxicos para culturas inexistentes, conforme as normativas legais que regulamentam a sua profissão e as bulas dos agrotóxicos utilizados;

CLÁUSULA 2ª. A não observância do previsto em qualquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitando-se, pelo descumprimento injustificado, à aplicação isolada e direta das sanções arroladas nos incisos do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CLÁUSULA 3ª - As infrações relacionadas à advertência e à aplicação de multa serão apuradas em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005.

CLÁUSULA 4ª – Em caso de descumprimento da(s) obrigação(ões), será executado o presente Compromisso a partir da instauração do procedimento administrativo cabível, para fins de execução extrajudicial, sem prejuízo da apresentação de Ação Civil Pública se for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

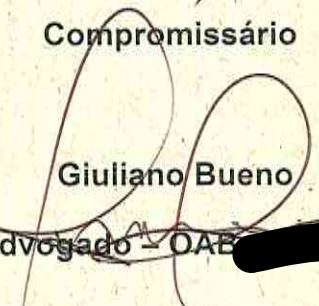
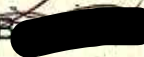
CLÁUSULA 5ª – O COMPROMISSÁRIO poderá dar ciência à imprensa a respeito da assinatura do presente termo.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

Guaraniaçu, 24 de janeiro de 2018.


Egidio Klauck
Promotor de Justiça


Gelavir Antonio Deparis
Compromissário


Giuliano Bueno
Advogado – OAB 

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.099.337 5 DATA DE EXPEDIÇÃO 17/04/2003

NOME GELAVIR ANTONIO DEPARIS

FILIAÇÃO VALENTIM JOÃO DEPARIS
IRACENA BERLANDA DEPARIS

NATURALIDADE GUARANIACU/PR DATA DE NASCIMENTO 06/12/1960

DOC ORIGEM COMARCA=GUARANIACU/PR, DA SEDE
C. CAS 805, LIVRO=4B, FOLHA=5

CPF 408.903.179-68 CURITIBA-PR

ASSINATURA DO DIRETOR LUIS FERNANDO V. ANTIGAS
DIRETOR - IPR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME GIULIANO BUENO

FILIAÇÃO CELIO APARECIDO RIBAS BUENO
JANETE BOSIO

NATURALIDADE UNIAO DA VITORIA-PR DATA DE NASCIMENTO 28/09/1988

CPF 056.560.439-24

REGISTRO 83325399 - SSP/PR VIA EXPEDIÇÃO EM 01/19/05/2009

ALBERTO DE PAULA MACHADO
PRESIDENTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO DO PARANA

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR *John Anderson Johnson*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08346972

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

BRASIL